

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

"Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, estágio ou 'trainee' para pessoas autodeclaradas LGBTQ+ nas empresas privadas e dá outras providências."

**Art. 1º** As empresas que gozam de incentivos fiscais municipais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Municipal, com mais de cinquenta empregados, deverão contratar pessoas autodeclaradas LGBTQ+ na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

**Parágrafo único:** A mesma reserva de vagas, no montante e proporção descritos no "caput" deste artigo será aplicada ao número de estágios e trainees.

**Art. 2º.** Diante dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da autonomia individual, preceitos orientadores da atuação do Estado, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes e orientações para efeito desta lei, como forma da aplicação das políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e ao respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças de gênero e sexualidade:

I – reconhecimento da identidade de gênero da(o) cidadã(o) a ser contratada(o), garantindo o direito ao nome social; e



II – o exercício do direito à identidade de gênero, independente de modificações corporais, alterações na aparência física e liberdade da livre escolha de expressão de gênero.

§ 1º. Fica assegurado o reconhecimento do nome social em equivalência a sua identidade de gênero - garantindo o campo nome social nos cadastros internos da(o) funcionária(o) - no tocante ao uso de crachás, e-mails, recebimento de correspondências, e quaisquer outros meios de identificação pública (interna ou externa, física ou virtual) de travestis e transexuais, mesmo quando distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

§ 2º. Fica vedada qualquer restrição à identidade de gênero no exercício do trabalho firmado, inclusive no tocante ao uso de banheiros e vestiários e de uniformes ou trajes específicos, que devem assegurar o respeito à vivência da identidade de gênero da(o) contratada(o).

§ 3º. A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta lei dar-se-á durante todo o período em que houver a concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for firmada a parceria com o poder público municipal.

**Art. 3º.** As empresas mencionadas nesta lei que já estejam gozando dos incentivos fiscais terão um prazo de 6 (seis) meses para se adequarem aos requisitos descritos nas diretrizes aqui estabelecidas.

**Parágrafo único:** Para os casos de contrato ou convênio com o Poder Público Municipal, a determinação do *caput* deste artigo passa a valer apenas para os aditivos ou novos contratos firmados a contar da presente lei.

**Art. 4º.** Cabe ao Poder Público Municipal observar a ampla divulgação da presente norma quando da publicação de editais de licitação e parcerias, assim como dos contratos firmados.



**Art. 5º** Caso as empresas de que trata o art. 1º desta lei descumpram as disposições previstas nesta norma, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do contrato ou convênio.

**Parágrafo único.** O incentivo fiscal com o consequente restabelecimento de novo contrato dar-se-á apenas após a inequívoca demonstração de atendimento aos preceitos desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 28 de junho de 2021.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT



## JUSTIFICATIVA

Esse Projeto atende à necessidade de garantir empregabilidade às pessoas LGBTQ+, em especial às transexuais e travestis, já que o preconceito é enorme para a contratação e depois para a manutenção do emprego, em muitas situações quando os colegas de trabalho ou empregadores tomam ciência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos empregados.

Segundo a ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, 90% desta população está na prostituição, então o que falta é oportunidade e políticas públicas que garantam a possibilidade acesso à empregabilidade.

É importante registrar que a garantia de direitos às pessoas LGBTQ tem impacto direto no PIB do país. Estima-se que o PIB per capita do país pode aumentar em aproximadamente 2000 dólares quando o país observa os indicadores do índice Global Index on Legal Recognition of Homosexual Orientation (GILRHO)<sup>1</sup>.

Empresas que entendem a necessidade da inclusão, da diversidade e da igualdade em seus quadros são empresas seguras para investimento, menos arriscadas, com menos exposição a fraudes, a problemas de gestão. São empresas que geram um ambiente de desenvolvimento sustentável para o setor produtivo, para as pessoas empregadas e pra toda a cidade.

É nosso dever reduzir as desigualdades e é dever do Poder Público garantir a igualdade, a equidade. É dever do Poder Público construir políticas públicas que garantam a efetividade de direitos fundamentais e sociais e o trabalho é um destes direitos pelos quais devemos sempre prezar, já que a autonomia financeira está atrelada a tantos outros direitos.

---

<sup>1</sup> <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X19300695#s0075>



Por isso, peço aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei, para pensarmos em uma sociedade menos desigual e mais humana.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 28 de junho de 2021.

**KARLA COSER**

Vereadora - PT

